



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Classe	: Apelação Criminal n. 0004149-82.2024.8.01.0070
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Câmara Criminal
Relatora	: Des ^a . Denise Bonfim
Revisor	: Des. Francisco Djalma
Apelante	: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor	: Alekine Lopes dos Santos.
Apelado	: Marcelo Spina Ortiz.
Advogado	: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC).
Advogado	: Marco Antonio Palacio Dantas (OAB: 821/AC).
Apelado	: Farhat e Farhat Ltda.
Advogado	: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC).
Advogada	: Brunna Santos da Silva (OAB: 6206/AC).
Assunto	: Outros Atos Contra O Meio Ambiente

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL OU SUBSTÂNCIA TÓXICA (ART. 56 DA LEI N.º 9.605/98). APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME:

1.1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual, em face da r. Sentença de fls. 157/169, prolatada pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, que, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, absolveu Marcelo Spina Ortiz e a Empresa Farhat & Farhat Ltda., da prática do crime previsto no art. 56, caput, da Lei n.º 9.605/98, em vista do descumprimento das exigências da Resolução n.º 5.998, de 2022, da ANTT.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação dos Apelados pelo crime previsto no art. 56, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, notadamente por meio das provas contidas nos autos.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Uma sentença penal condenatória exige certeza



absoluta - acima de qualquer dúvida razoável - de ter sido cometido um crime e de ser o acusado o seu autor. A menor dúvida a respeito disso acena para a possibilidade de inocência do réu;

3.2. Cotejando os autos, verifico que, não obstante o esforço argumentativo do Órgão de acusação, inexistem nos autos elementos suficientes que comprovem que o Apelado Marcelo Spina Ortiz agiu de forma delituosa ao transportar líquido inflamável. De igual forma, também não há substrato apto a embasar a pretendida condenação da pessoa jurídica Farhat & Farhat Ltda;

3.3. Friso que consoante exposto, observa-se do art. 2º, parágrafo único, que a classificação de produtos perigosos, para os fins de transporte rodoviários, deve atender as instruções complementares anexas (Resolução n.º 5.998, de 2022, da ANTT);

3.4. Cumpre ressaltar que, conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência de fls. 17/56, o Apelado transportava cerca de mil litros na carroceria de uma caminhonete obedecendo, pois, à Resolução, nos termos do Anexo Parte 1 da Resolução 5.998/2022;

3.5. A exceção prevista no Anexo - Parte 1, item 1.1.1.2, alínea “d”, da Resolução aplicável ao transporte rodoviário de produtos perigosos, estabelece que as normas gerais não incidem sobre o transporte de produtos perigosos conforme transcrito acima, ou seja, a exigência de certificação ou sinalização nos recipientes, não se aplicam ao caso concreto;

3.6. Ademais, é possível extrair das fotografias de fls. 45/49 que o líquido inflamável estava sendo transportado conforme descrito nos anexos da Resolução acima, por ser armazenado em “embalagens grandes”, tornando possível sua exclusão das disposições presentes na Resolução ANTT n.º 5.998/2022. Nesses moldes, não há que se falar em condenação, como pretende o Ministério Público Estadual;

3.7. De mais a mais, como visto, inexistem nos autos prova pericial de que os tambores que acondicionavam a substância combustível fossem inadequados ou não



homologados pelo INMETRO. Logo, a alegada inversão do ônus da prova, aludida pelo Parquet, carece de razão, porquanto este, pelo que consta dos autos, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados;

3.8. Ao afirmar que “se os recipientes fossem homologados e não estivessem vazando bastaria aos acusados exibirem o respectivo certificado, o que jamais ocorreu fl. 182”, o Órgão de acusação atribui ao Apelado uma responsabilidade que é sua, descumprindo, assim, o disposto no art. 156, caput, do Código de Processo Penal, que lhe atribui o ônus de provar, para além de qualquer dúvida razoável, a autoria e a materialidade do fato;

3.9. Da mesma forma, quanto à empresa Farhat & Farhat Ltda., verifica-se que, estando a quantidade comercializada dentro dos limites que dispensam a aplicação integral da norma e aparentando as embalagens atenderem às exigências do INMETRO para o transporte de combustíveis, não há como exigir do fornecedor cuidados que o próprio ordenamento jurídico exclui para o adquirente, como bem pontuado pela r. Sentença;

3.10. Por fim, quanto à tese da “licitude social”, não se está a abrir espaços para a criação de zonas de não direito, ou, ainda, de incentivar o descumprimento das normas reguladoras, mas, sim, de alinhar o ordenamento jurídico às realidades vivenciadas por todos àqueles que a este se submetem, sem, assim, menosprezar as realidades e particularidades regionais.

4. DISPOSITIVO E TESE:

4.1. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados:

Art. 56, *caput*, da Lei n.º 9.605/98 e Resolução 5.998/2022 da ANTT.

Jurisprudência relevante citada:

Superior Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0004149-82.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial**, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 06/02/2026.

Des. Francisco Djalma
Presidente

Des^a. Denise Bonfim
Relatora



RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Des^a. Denise Bonfim,

Relatora:

Há pedido de sustentação oral (fls. 214 e 215).

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **Ministério Público Estadual**, em face da r. Sentença de fls. 157/169, prolatada pela **3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC**, que, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, absolveu **Marcelo Spina Ortiz** e a **Empresa Farhat & Farhat Ltda.**, da prática do crime previsto no art. 56, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, em vista do descumprimento das exigências da Resolução n.º 5.998, de 2022, da ANTT.

Em suas razões recursais, o *Parquet* requer, em suma (fls. 180/186):

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pugna o Ministério Público pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença atacada, reconhecendo-se a tipicidade da conduta e condenando-se MARCELO SPINA ORTIZ e FARHAT & FARHAT LTDA. pela prática do delito capitulado no art. 56, caput, da Lei 9.605/1998, aplicando-lhes as sanções penais cabíveis.

A Defesa da Empresa Apelada, Farhat & Farhat Ltda., em sede de contrarrazões, pugnou pelo **conhecimento** e, no mérito,

»



pelo **desprovemento** do presente apelo (fls. 189/195).

A Defesa do Apelado Marcelo Spina Ortiz, também em sede de contrarrazões, pugnou pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do presente apelo (fls. 196/206).

A Procuradoria de Justiça exarou parecer manifestando-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso ministerial (fls. 196/206).

Houve pedido de sustentação oral pelas Defesas (fl. 231).

É o relatório.

VOTO

A Excelentíssima Senhora Des^a. Denise Bonfim, Relatora: O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Para melhor entendimento da demanda, convém extrair alguns trechos da **Denúncia** – (fls. 64/66):

Consta no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), fls. 17-56, oriundo da Polícia Rodoviária Federal (PRF), que:

*Em 5 de julho de 2024, por volta das 08h29min, no Km 115 da BR 364, neste município, o denunciado Marcelo, de forma livre e consciente, **transportava***



produto tóxico, perigoso à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, o que constitui crime de acordo com o artigo 56, da Lei 9.605/98.

É dos autos, que nas condições de tempo em lugar, acima descritas, após vistoria da PRF, estes constaram que o denunciado transportava mil litros de óleo diesel (DIESEL S-50), sem portar nenhuma licença para tanto, em desacordo com as exigências de segurança constantes na Resolução 5.998 de 2022 da ANTT.

A referida substância foi comprada na empresa denunciada Farhat & Farhat, sem que esta tivesse se preocupado em verificar as cautelas necessárias para o transporte do material tóxico.

No caso, a empresa denunciada incorreu na conduta típica na medida em que embalou e comercializou o produto sem observar se o veículo onde fizera o abastecimento e também o motorista que o conduziria atendiam aos critérios da lei.

*A **autoria** do crime praticado resta comprovada por meio de todo o exposto no TCO de fls. 17-56, que subsidiam esta denúncia.*

*Quando à **materialidade**, esta encontra-se sobejamente atestada por meio dos 17 autos de infração acostados às fls. 27-43.*

*Isto posto, o Ministério Público, denuncia **Marcelo Spina Ortiz e a empresa Farhat & Farhat**, pela prática do crime descrito no art. 56, caput, da Lei 9.605/98.*

[...]"



Após os trâmites legais, os Apelados restaram absolvidos do crime de transportar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, consoante relatado.

Não há preliminares. Passo ao mérito do apelo.

(1) DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98:

Neste ponto, aduz o Ministério Público que (fl. 180 e ss.):

Primeiramente, a própria Resolução ANTT 5.998/2022 consigna que as dispensas previstas para o transporte de líquidos inflamáveis em “quantidade limitada” somente alcançam volumes acondicionados em IBC's, embalagens grandes ou tanques portáteis; na hipótese de transporte em recipientes comuns, o teto é de 60 L por recipiente e 240 L por veículo, sendo mantidas as demais exigências de segurança.

*Os autos revelam que a carga era composta por tambores plásticos comuns, mal vedados e literalmente **pingando óleo** — circunstância registrada nas fotografias juntadas ao TCO (fls. 44/50, principalmente às fls. 49/50) e corroborada pelo relato dos policiais rodoviários em audiência. Desse modo, **além de inexistirem os IBC's** capazes de autorizar o limite de 1 000 L, o vazamento evidencia violação ao dever de estanqueidade das*



embalagens, afastando qualquer pretensão de enquadramento na exceção regulamentar.

É solar a inadequação dos recipientes, assim como, é evidente que o vazamento de óleo, por si só, deixa claro o risco de contaminação ao meio ambiente, não sendo razoável que se considere de menor lesividade tal situação. Assim sendo, estaríamos criando um precedente perigoso e dando lastro para a progressão em escala ainda maior de tais crimes.

3. Quanto à certificação do INMETRO

Em segundo lugar, ao dispor que “não há prova de que os tambores não eram certificados pelo INMETRO”, a r. sentença inverteu o ônus da prova. O art. 156, II, do CPP estabelece que cabe às partes provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão punitiva; logo, quem invoca, como causa excludente de tipicidade, a regularidade da embalagem deve demonstrá-la positivamente.

Se os recipientes fossem homologados — e não estivessem vazando — bastaria aos acusados exibirem o respectivo certificado, o que jamais ocorreu. A ausência de comprovação, somada ao estado precário dos tambores, corrobora a tese ministerial de transporte em desacordo com os regulamentos.

Ademais, mesmo na hipótese de quantidade limitada, permanecem exigíveis, entre outros deveres, a correta marcação do número ONU1, a ausência de vazamento, o uso de recipientes íntegros e a observância de precauções de manuseio (itens 3.4.3.5 e 4.1 da resolução). Nada disso foi observado: não havia sinalização externa, o condutor não detinha curso MOPP e os tambores



encontravam-se sem qualquer identificação de risco. Portanto, o elemento normativo do tipo — “em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos” — restou devidamente demonstrado.

4. Quanto à "licitude social"

No que concerne à alegada “licitude social” do transporte para consumo próprio na fazenda, cumpre lembrar que o art. 56 da Lei 9.605/1998 tutela bens jurídicos difusos (saúde humana e meio ambiente) mediante incriminação de perigo abstrato. O propósito rural do combustível não neutraliza o risco gerado pelo transporte irregular nem afasta a incidência penal.

O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, tem reconhecido que nos crimes ambientais de perigo abstrato basta a realização da conduta descrita na lei, sendo irrelevante a efetiva ocorrência de dano.

Ademais, o argumento de que a prática do crime se justificaria por uma “realidade regional inquestionável”, notadamente em razão das peculiaridades logísticas e da escassez de postos de combustíveis na zona rural do Acre, não cabe, uma vez que ressalta-se que o Direito Penal Ambiental tem como finalidade precípua a proteção de bens jurídicos difusos — meio ambiente ecologicamente equilibrado e saúde coletiva — cuja tutela não pode ser mitigada por circunstâncias de ordem local, econômica ou de conveniência individual ou regional.

Admitir que a realidade regional, por mais desafiadora que seja, legitime o descumprimento consciente e reiterado de normas legais e



regulamentares, sobretudo aquelas voltadas à prevenção de riscos ambientais e à segurança no transporte de produtos perigosos, equivaleria a esvaziar o próprio sentido da Lei 9.605/98 e dos regulamentos da ANTT, além de gerar indesejável precedente de relativização da ordem jurídica, com potencial efeito multiplicador.

A legislação ambiental, em especial o art. 56 da Lei 9.605/98, não faz qualquer distinção quanto à localização geográfica ou à finalidade do combustível transportado, sendo indiferente para a tipicidade penal se o agente é pequeno produtor, comerciante ou consumidor final, bem como se reside em região de difícil acesso.

Ademais, a flexibilização da legislação ambiental com base em realidades regionais abre perigoso espaço para a criação de zonas de não direito, incentivando o descumprimento das normas e desestimulando a regularização das práticas, o que afronta o princípio constitucional da igualdade e da obrigatoriedade das leis. Não é o contexto socioeconômico que autoriza a inobservância dos deveres mínimos de segurança, mas, ao contrário, é justamente nas regiões mais vulneráveis, onde o acesso a serviços públicos e emergenciais é mais precário, que a observância rigorosa das normas técnicas de transporte de combustíveis se torna ainda mais imprescindível para a prevenção de acidentes e danos de grandes proporções.

Registre-se mais uma vez que as exceções normativas existentes, previstas expressamente na Resolução ANTT 5.998/2022, já refletem ponderação estatal quanto às realidades do transporte em pequenas quantidades, não dispensando, contudo, o atendimento das condições mínimas de segurança.



O que não se pode admitir, sob nenhuma justificativa, é a omissão absoluta de cautelas, especialmente quando evidenciado nos autos que os tanques estavam em más condições, vazando óleo, e sem qualquer comprovação de adequação técnica, o que amplifica sobremaneira o risco ao meio ambiente e à coletividade.

Assim, o respeito à legislação de regência é imperativo, devendo o eventual desconforto regional ser enfrentado mediante políticas públicas adequadas, e não pelo descumprimento das normas protetivas, que, na espécie, restaram frontalmente violadas pelos apelados.

Nota-se, ainda, que o apelado Marcelo Spina Ortiza é empresário do ramo de aviação há décadas, como ele mesmo esclareceu em audiência. É dizer, não se trata de alguém socialmente vulnerável, levando combustível para funcionar uma roçadeira ou socorrer um amigo.

*Caso fosse de seu interesse, ele poderia ter obtido as licenças necessárias, adequando-se às normas, tendo em vista que o transporte de combustível faz parte de suas necessidades diárias, **em atividade empresarial.***

O recorrido, em audiência, alega que não buscou a regularização porque não concorda com a norma. Ora, a ninguém é dado descumprir a lei tão somente porque não concorda com ela. Como é cediço, a lei possui imperatividade, não sendo cabível a ninguém escolher se vai cumpri-la ou não, sem que receba as sanções pertinentes em caso de descumprimento.

A norma existe para reduzir os riscos à população em geral. Até para o próprio acusado. Imaginemos



que houvesse algum imprevisto, um acidente. A perícia do condutor, com técnicas de evitar um mal maior, poderia salvar vidas. Esse é o objetivo da norma, que vai muito além da comodidade do empresário que não se adequa por não concordar com a norma.

No caso dos autos, como vemos à fl. 48, os vasilhames, sem nenhuma amarração, iam em carroceria aberta, pingando óleo, o que potencializa riscos irrazoáveis e desproporcionais à população.

É claro que vivemos na chamada "sociedade do risco", onde situações imprevistas costumam acontecer. Justamente por isso, é necessário que situações como a tratada nestes autos sejam combatidas, a fim de minimizar os riscos, não expondo a sociedade a riscos irrazoáveis.

Basta ver que, na situação dos autos, bastaria ao acusado tomar as providências que a norma determina, visto que trabalha com isso há décadas, não tendo se adequado até o momento porque não quis.

A audiência pública mencionada pelo magistrado, é salutar. Contudo, como informado pela própria defesa, já existe um projeto de lei, onde se pretende rever tal assunto. Ora, é claro que para aprovar este projeto de lei, haverá discussões no âmbito próprio (Congresso Nacional), onde serão expostos os dados estatísticos, com análise científica da situação, a fim de verificar o que, exatamente, é o melhor para o interesse público.

Ali, no caldeirão das propostas e contrapropostas, poderá ser revista a norma, com resultado ainda imprevisível.



O que não cabe, ao ver do Ministério Público, é que, em âmbito estadual, se flexibilize uma norma federal em prol do interesse particular de uma parcela da população, em desfavor do interesse público de todos.

5. Quanto à empresa FARHAT & FARHAT LTDA

Por derradeiro, impõe-se a responsabilização penal da pessoa jurídica FARHAT & FARHAT LTDA. nos termos do art. 3.º da Lei 9.605/1998. A empresa, ao vender elevado volume de combustível sem averiguar as condições do transporte nem exigir recipientes adequados, concorreu para a infração com culpa grave, pois facilitou a prática delitiva e violou seu dever de cautela.

Não procede a assertiva de que à empresa fornecedora de combustível não se impõe qualquer dever de cautela quanto ao destino e à forma de transporte do produto perigoso por ela comercializado.

Assim, a empresa que vende óleo diesel, ciente de que o adquirente promoverá o transporte do produto em condições manifestamente inadequadas —sem recipientes certificados, em volume superior ao permitido para recipientes comuns, sem sinalização ou providências mínimas de segurança e, ainda, pingando óleo, com vedação dos vasilhames feitas com sacolas plásticas —, incorre em conduta omissiva relevante, porquanto concorre decisivamente para a situação de risco e para a violação das normas protetivas.

Ademais, a Lei 9.605/1998, em seu art. 3º, prevê expressamente a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica sempre que o crime



ambiental for cometido em seu benefício ou interesse, não se restringindo ao agente executor direto da conduta.

A negligência da empresa ao não exigir do adquirente a comprovação de regularidade no transporte, especialmente quando se trata de produto de periculosidade reconhecida e cujo manejo é objeto de disciplinamento rigoroso por normas técnicas (Resolução ANTT 5.998/2022, portarias do INMETRO e demais atos regulatórios), evidencia violação do dever objetivo de cuidado.

Tolerar ou incentivar a comercialização desprovida dessas cautelas significa assumir o risco de contribuir para o ilícito, atraindo para si o dever de responder penalmente pela parcela de conduta que lhe coube no evento delituoso.

Sobre o tema, assim decidiu o Juízo singular (fl. 164 e

ss.):

Com efeito, se a elementar do tipo penal previsto no artigo 56, da Lei 9.605/1998, é o transporte de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos e se os anexos da Resolução 5.998/2022 isentam do cumprimento das exigências de sinalização, utilização de EPI, guarnição com equipamentos de sinalização e contenção de veículos transportadores e ainda a realização de curso de especialização relativo a este tipo de transporte, para transportes dentro dos limites ali estabelecidos e se os autos demonstram que o combustível transportado estava dentro daquele limite, restando tão somente a indagação de os tambores estavam ou não dentro das normas relativas ao tipo do material, observa-se que o



conjunto probatório não aponta com segurança a materialidade.

(...)

Assim, dúvida não resta de que a Resolução relativa a transporte de produtos perigosos e seus anexos trazem exceções que se aplicam ao caso concreto.

Neste diapasão, observa-se que ainda que haja vestígios de derramamento de combustível durante o transporte, não ficando bem claro em que situação se deu este derramamento, se durante o abastecimento ou se no trajeto, ou ainda se decorrente de defeito ou rompimento de algum dos tambores, ou ainda durante movimentação durante a inspeção e fiscalização, a situação do derramamento observada nas imagens digitalizadas às fls. 49 e 50 não tem o condão de impor uma sentença condenatória, porquanto não mencionadas na denúncia nem mesmo de forma indireta.

Defeso, pois, ao Judiciário, inovar em sentença e aplicar a condenação por fato não deduzido na via de denúncia, mormente quando o conjunto probatório indica com segurança sobre a inadequação dos tambores de transporte, não sendo, em momento algum da produção probatória, apontada tal situação, senão tão somente a ausência de sinalização, equipamentos de segurança e inabilitação do condutor por ausência do curso específico.

Omissão probatória que induz à dúvida, situação esta que opera para a aplicação do princípio da presunção da inocência.

Absolvição que se impõe.

*De igual modo, em relação à empresa **Farhat & Farhat Ltda.**, observa-se que se a quantidade*



vendida está dentro do limite de isenção da aplicabilidade da norma e se as embalagens estão aparentemente dentro das normas estabelecidas pelo INMETRO para transporte de líquidos inflamáveis na categoria de combustíveis, não se exigindo do fornecedor de combustíveis cautelas que o ordenamento jurídico dispensa ao comprador, vê-se que não remanesce responsabilidade para a empresa.

Com efeito, se a denúncia descreve a conduta da empresa como delituosa por ter vendido, sem a observância da obrigatoriedade de sinalização do veículo que transporta o produto perigoso e ausência de equipamentos de segurança e de sinalização (cones) para o veículo, além de contenção para veículo e proteção para o condutor e se a situação está incluída na exceção à regra e configura atipicidade penal, não se pode imputar à empresa a responsabilidade penal ambiental. Absolvição que também se impõe.

*Por fim, considerando que o acusado **Marcelo Spina Ortiz** trouxe em seu interrogatório e a sua defesa em alegações finais afirmações que refletem uma realidade regional inquestionável, mormente para produtores rurais em relação à necessidade vital de utilização de combustível para os mais diversos fins na zona rural, a escassa malha de postos combustíveis e a utilização das rodovias, estradas e ramais para o transporte destes combustíveis, e ainda considerando a complexidade da resolução em comento para o entendimento e a compreensão, considerando o entendimento do homem comum, é imperioso que a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Acre, juntamente com o Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Acre, Polícia Militar do Estado do Acre que tem atribuição para atuar na*



estradas estaduais, Ministério Público do Estado do Acre, Governo do Estado do Acre, Federação do Comércio do Estado do Acre e Sindicatos dos Revendedores de Combustíveis do Estado do Acre e o próprio Poder Judiciário, possam realizar uma audiência pública para buscar a interpretação consensual da mencionada norma, o esclarecimento para os produtores rurais e todos os demais que realizam ou tencionem realizar transporte de produtos inflamáveis e outros produtos considerados perigosos, com ampla divulgação de suas conclusões, a fim de que se possa evitar a prática de condutas consideradas típicas de modo, proporcionando a consciência de adequação ao objetivo da norma, respeitando-se seus limites, regras e exceções, para preservação do ambiente e à segurança para todos usuários de estradas e rodovias.

Visando a melhor compreensão do apurado, colaciono, a seguir, trechos da audiência de instrução e julgamento realizada, consoante transcrito na Sentença (fls. 158 e ss.):

*A testemunha **PRF Ricardo Miguel dos Anjos Filho** foi dispensada pelas partes.*

*A testemunha **PRF Paula Nogueira Mazzocco de Almeida Prado** declarou que lembra dos fatos. Fazia comando na frente da unidade e foi abordada a AMAROK e entram 03 bombonas azuis. Ele tinha nota fiscal da carga e ele informou que havia comprado no posto de gasolina próximo para colocar no avião de sua propriedade. O combustível foi embalado no posto de combustível. **Ele foi parado e autuado porque tem uma resolução da ANPP 5998 que proíbe este tipo de transporte e não tem quantidade mínima. O veículo tinha que estar sinalizado. O motorista tinha que ter um***



curso específico. O veículo tinha que ter placa para poder identificar o produto para segurança e usuários da pista e também para atendimento das autoridade policiais. A norma exige ainda que tenha um curso especializado para transporte de produto considerado como perigoso. Foram aplicadas multas de trânsito e multas da ANPP e também ele praticou o delito do artigo 56 da Lei de Crimes ambientais. Ele não cumpria nenhuma das normas. Ele foi autuado nesta seara por descumprimento de toda legislação.

*A testemunha **PRF Wilse Filho** declarou que não lembra da ocorrência específica, porque é constante nas rodovias por aqui. Existe uma resolução sobre transporte de produtos perigosos. Motorista tem que ter curso específico, tem que estar com EPI e tem que ter equipamentos, cone de segurança. Além disso tem a questão ambiental. Foi esse o procedimento adotado. Óleo diesel se enquadra como produto perigoso por ser inflamável. Não lembra do caso específico e não lembra como eram os tambores que transportam.*

*Interrogatório da empresa **Farhat & Farhat Ltda.** por sua representante legal, Sandra Márcia Pinheiro da Silva, afirma que o combustível foi vendido para o réu, foi emitida nota fiscal e ele saiu com o produto para a fazenda e ele é cliente do posto. Acontece sempre com ele e com outros fazendeiros e com outros postos que tem em outras regiões. **É uma prática normal. Trabalha com produtos atualizados, trabalha com transporte próprio. Tem ANTT para transportar o produto. Tem registro da ANP. As bombonas são usadas sempre. Trabalha com postos há 10 anos e não tem conhecimento de que seja proibido de abastecer. Tem bombona de mil litros e de 200 litros. Até então tudo está dentro do normal. Sabe que no caso***



de sua empresa, que transporta produtos em grandes quantidades, existem exigências de sinalização e curso para o motorista.

*O réu **Marcelo Spina Ortiz**, em seu interrogatório, declarou que é cidadão de bem. Confia na justiça, principalmente do Estado do Acre, sendo nascido e criado. Estava transportando combustível e isso é uma prática desde sua infância. Indaga a qualquer pessoa sobre quem não tenha feito o transporte de pelo menos 10 litros de combustível para socorrer um veículo. Indaga como seria feito o transporte para fazendas, para a zona rural. Sabe que se ficar cerca de 30 minutos parado no Posto Fiscal passarão vários veículos transportando combustível. **Aponta que poucas pessoas saberiam dos códigos para transportes de combustíveis.** Sabe que apenas os motoristas de veículos grandes que transportam grandes quantidades de combustíveis. **Não teve dolo em praticar crime e não houve crime ambiental porque não houve derramamento de produto.** Não existe empresa de transporte de combustível para pequenas quantidades. Já teve uma prisão por querosene de aviação que estava transportando para Feijó. Estava levando combustível no tempo em que a estrada era fechada e atendia pessoas com transporte aéreo tinha que levar combustível para os aeroportos, porque não há combustível nos aeroportos e é uma verdadeira operação de guerra para poder levar combustível para os interiores. Os ribeirinhos precisam transportar combustível para poder trabalhar. Depoente chegou a ver um veículo passando com combustível e os policiais rodoviários responderam que eles trabalhavam e o depoente não poderia ensiná-los a trabalhar. (destaquei)*

Sem maiores delongas, me convenço de que carece de razão ao Parquet. Explico.



No tocante ao delito em comento, disciplina o art. 56, *caput*, da Lei n.º 9.605/98:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Pois bem.

Como em diversas oportunidades tem-se mencionado, o processo criminal é o que há de mais sério no mundo jurídico. Tudo nele deve ser claro como a luz, certo como a evidência e positivo como qualquer grandeza algébrica. Ou seja, nada de ampliável, de presunção, de obscuro, pois, nesse campo, não há espaço para conjecturas ou ilações que levem a uma decisão prejudicial ao increpado.

Uma sentença penal condenatória exige certeza absoluta – acima de qualquer dúvida razoável – de ter sido cometido um crime e de ser o acusado o seu autor. A menor dúvida a respeito disso acena para a possibilidade de inocência do réu.

Cotejando os autos, verifico que, não obstante o esforço argumentativo do Órgão de acusação, inexistem nos autos elementos suficientes que comprovem que o Apelado **Marcelo**



Spina Ortiz agiu de forma delituosa ao transportar líquido inflamável. De igual forma, também não há substrato apto a embasar a pretendida condenação da pessoa jurídica **Farhat & Farhat Ltda.**

A testemunha **PRF Paula Prado**, em sede judicial, afirmou que *“ele foi parado e autuado porque tem uma resolução da ANPP 5998 que proíbe este tipo de transporte e não tem quantidade mínima – fl. 158”*.

Destarte, em contraposição à afirmação da testemunha **Paula Prado**, em tabela anexa à Resolução, extrai-se que o combustível do tipo Diesel pode ser transportado em até 1.000 (mil litros) por veículo.

Friso que consoante exposto, observa-se do art. 2º, parágrafo único, que a classificação de produtos perigosos, para os fins de transporte rodoviários, **deve atender as instruções complementares anexas** (Resolução n.º 5.998, de 2022, da ANTT).

Cumprе ressaltar que, conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência de fls. 17/56, o Apelado transportava cerca de mil litros na carroceria de uma caminhonete obedecendo, pois, à Resolução, nos termos do Anexo – Parte 1 da Resolução 5.998/2022:

1.1.1.1 Esta Resolução especifica exigências detalhadas aplicáveis ao transporte rodoviário de produtos perigosos. Exceto se disposto em contrário nesta Resolução, ninguém pode oferecer ou aceitar produtos



perigosos para transporte se tais produtos não estiverem adequadamente classificados, embalados, identificados, descritos no documento para o transporte de produto perigoso e acompanhados da documentação exigida.

1.1.1.2 Não se aplicam as disposições referentes ao transporte rodoviário de produtos perigosos nos seguintes casos:

(...)

d) produtos perigosos adquiridos já embalados no comércio varejista, que se destinem ao uso pessoal ou doméstico, ou para fins recreativos ou esportivos, limitados à metade da quantidade máxima estabelecida na Coluna 8 da Relação de Produtos Perigosos. Quando se tratar de líquidos inflamáveis, a quantidade total não pode exceder 60 litros por recipiente e 240 litros por veículo, exceto os embalados em IBCs, embalagens grandes e tanques portáteis. Produtos perigosos envasados no momento da venda pelo expedidor ou que são transportados em IBCs, embalagens grandes ou tanques portáteis não são considerados como embalados para venda no comércio varejista;

A exceção prevista no Anexo - Parte 1, item 1.1.1.2, alínea “d”, da Resolução aplicável ao transporte rodoviário de produtos perigosos, estabelece que as normas gerais não incidem sobre o transporte de produtos perigosos conforme transcrito acima, ou seja, a exigência de certificação ou sinalização nos recipientes, não se aplicam ao caso concreto.

Ademais, é possível extrair das fotografias de fls. 45/49 que o líquido inflamável estava sendo transportado conforme descrito nos anexos da Resolução acima, por ser armazenado em “*embalagens grandes*”, tornando possível sua exclusão das



disposições presentes na Resolução ANTT n.º 5.998/2022. Nesses moldes, não há que se falar em condenação, como pretende o Ministério Público Estadual.

De mais a mais, como visto, inexistente nos autos prova pericial de que os tambores que acondicionavam a substância combustível fossem inadequados ou não homologados pelo INMETRO. Logo, a alegada inversão do ônus da prova, aludida pelo *Parquet*, carece de razão, porquanto este, pelo que consta dos autos, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados.

Ora, ao afirmar que *“se os recipientes fossem homologados – e não estivessem vazando – bastaria aos acusados exibirem o respectivo certificado, o que jamais ocorreu – fl. 182”*, o Órgão de acusação atribui ao Apelado uma responsabilidade que é sua, descumprindo, assim, o disposto no art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal¹, que lhe atribui o ônus de provar, para além de qualquer dúvida razoável, a autoria e a materialidade do fato.

No sistema jurídico brasileiro, a dúvida razoável sempre beneficia o réu, jamais podendo prejudicá-lo, pois este é princípio basilar dos modelos constitucionais que consagram o Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, cito precedentes:

¹ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.



APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME AMBIENTAL E RECEPÇÃO – PLEITO CONDENATÓRIO – ART. 65 DA LEI N.º 9.605/98 – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS – MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA – ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA . ART. 180 DO CP – AUSÊNCIA DE PROVA DO DELITO ANTERIOR – ATIPICIDADE - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA – DESPROVIMENTO. I – Ausente prova pericial, indispensável para comprovar a materialidade do delito previsto pelo art. 56 da Lei n.º 9.605/98, a absolvição é medida que se impõe. II – Sendo a receptação um crime subsidiário, ausente prova segura da prática do delito anterior, impossível a condenação diante da atipicidade da conduta pela ausência de elementar do tipo. II – Contra o parecer, nega-se provimento. (TJ-MS - APR: 00004175220208120030 Brasilândia, Relator.: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Data de Julgamento: 29/03/2023, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/03/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL – CRIME AMBIENTAL – ARTIGO 56, DA LEI Nº 9605/98 – DELITO QUE DEIXA VESTÍGIO – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – CRIME DE FURTO QUALIFICADO – FRAGILIDADE PROBATÓRIA – PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I – Não provada de forma suficiente a materialidade do crime previsto no art. 56, da Lei nº 9.605/98, por ausência de laudo pericial, a absolvição é medida impositiva. II – A condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis que demonstrem o delito e a autoria, não bastando nem mesmo a alta probabilidade. No



caso dos autos, as provas produzidas são insuficientes para chegar a uma certeza para ensejar uma condenação segura no crime de furto qualificado. Mantida a sentença absolutória de primeiro grau. Em parte com o parecer, recurso não provido. (TJ-MS - Apelação Criminal: 0001302-03.2019.8.12 .0030 Brasilândia, Relator.: Juiz Waldir Marques, Data de Julgamento: 27/01/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/01/2023) (destaquei)

Da mesma forma, quanto à empresa **Farhat & Farhat Ltda.**, verifica-se que, estando a quantidade comercializada dentro dos limites que dispensam a aplicação integral da norma e aparentando as embalagens atenderem às exigências do INMETRO para o transporte de combustíveis, não há como exigir do fornecedor cuidados que o próprio ordenamento jurídico exclui para o adquirente, como bem pontuado pela r. Sentença.

Desse modo, não subsiste qualquer responsabilidade penal imputável à empresa.

Necessário salientar, como restou consagrado no *decisum* que “*se a denúncia descreve a conduta da empresa como delituosa por ter vendido, sem a observância da obrigatoriedade de sinalização do veículo que transporta o produto perigoso e ausência de equipamentos de segurança e de sinalização (cones) para o veículo, além de contenção para veículo e proteção para o condutor e se a situação está incluída na exceção à regra e*



configura atipicidade penal, não se pode imputar à empresa a responsabilidade penal ambiental. – fl. 167”.

Outrossim, no que pertine à tese da “licitude social”, aduz o *Parquet* que “a legislação ambiental, em especial o art. 56 da Lei 9.605/98, não faz qualquer distinção quanto à localização geográfica ou à finalidade do combustível transportado, sendo indiferente para a tipicidade penal se o agente é pequeno produtor, comerciante ou consumidor final, bem como se reside em região de difícil acesso – fl. 183”.

Sobre o tema, cito entendimento pátrio em sentido convergente:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL SUBJETIVA. EXIGÊNCIA DE CULPA OU DOLO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NO CASO CONCRETO. (...) 4. A absolvição criminal do embargante (Art. 38-A da Lei 9.605/98) com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal (“não constituir o fato infração penal”), embora não vincule as esferas civil e administrativa, serviu como elemento de prova relevante. A análise do processo administrativo e da prova testemunhal colhida na esfera criminal evidenciou a ausência de dolo por parte do embargante, pessoa simples, com baixo grau de escolaridade e que atua com agricultura familiar de subsistência, desconhecendo a ilicitude da conduta. 5. Considerando-se a realidade social do embargante, os costumes locais de uso da terra e a aparente falta de informação técnica por parte do próprio órgão fiscalizador na localidade, concluiu-se pela ausência de culpa na conduta, afastando a



previsibilidade objetiva que uma pessoa de inteligência média, prudente e responsável teria nas mesmas condições. 6. Mantida a declaração de nulidade do auto de infração. 7. Apelação do ICMBIO desprovida. (TRF-4 - AC: 50203803520234047200 SC, Relator.: RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/08/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2025) (destaquei)

Isto é, não se está a abrir espaços para a criação de zonas de não direito, ou, ainda, de incentivar o descumprimento das normas reguladoras, mas, sim, de alinhar o ordenamento jurídico às realidades vivenciadas por todos àqueles que a este se submetem, sem, assim, menosprezar as realidades e particularidades regionais.

Nas palavras do Juízo *primevo* (fl. 168):

(...) é imperioso que a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Acre, juntamente com o Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Acre, Polícia Militar do Estado do Acre que tem atribuição para atuar na estradas estaduais, Ministério Público do Estado do Acre, Governo do Estado do Acre, Federação do Comércio do Estado do Acre e Sindicatos dos Revendedores de Combustíveis do Estado do Acre e o próprio Poder Judiciário, possam realizar uma audiência pública para buscar a interpretação consensual da mencionada norma, o esclarecimento para os produtores rurais e todos os demais que realizam ou tencionem realizar transporte de produtos inflamáveis e outros produtos considerados perigosos, com ampla divulgação de suas conclusões, a fim de que se possa evitar a prática de condutas consideradas típicas de modo, proporcionando a consciência de adequação ao objetivo da norma, respeitando-se seus limites,



regras e exceções, para preservação do ambiente e à segurança para todos usuários de estradas e rodovias.

Com esses fundamentos, **voto pelo desprovimento do recurso Ministerial, mantendo-se a sentença absolutória pelos seus próprios fundamentos.**

(2) DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

Sem custas.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo Ministerial. Câmara Criminal do TJAC em 06 de fevereiro de 2026”.

Participaram do julgamento os Desembargadores Denise Bonfim, Francisco Djalma e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário